



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15586.001201/2010-48  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.283 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** COFINS - CONCEITO DE INSUMOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERTILIZANTES HERINGER S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/09/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida. Portanto, ausente a comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 67 do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão nº 3301-002.061, de 25/09/2013, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008*

*DILIGÊNCIA.*

*Rejeita-se o pedido de diligência que o julgador considerar prescindível ao deslinde do litígio.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 30/09/2008*

*CUSTOS DE PRODUÇÃO. CRÉDITOS.*

*Os custos incorridos com serviços de desestiva/produção (descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado), geram créditos dedutíveis da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou passíveis de ressarcimento.*

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDO TRIMESTRAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.*

*De acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, o crédito de um determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes, e o fato da Lei nº 11.116/2005, autorizar o ressarcimento do saldo de créditos somente no término do trimestre, não quer dizer que não poderão ser aproveitados créditos apurados em outros trimestres.*

*Recurso Voluntário Provido*

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor da Cofins, apurado no regime da não cumulatividade em relação ao 3º trimestre de 2008.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional defende a impossibilidade legal de aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação aos custos/despesas com serviços de desestiva e despachante utilizados na aquisição, por meio de importação, de matérias-primas destinadas ao uso do fabricante.

O recurso especial foi admitido, de forma parcial, somente em relação a esta matéria, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF e confirmado por meio do Despacho de Reexame assinado pelo Presidente da CSRF. A matéria não admitida refere-se à possibilidade de aproveitamento extemporâneo dos créditos acumulados da Cofins.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou tempestivas contrarrazões, nas quais pede o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e merece ser apreciado quanto aos demais aspectos de admissibilidade.

### **Conhecimento do recurso especial**

Em suas contrarrazões o contribuinte defende o não conhecimento do recurso calcado em duas razões. Primeiro que o paradigma indicado não serviria para comprovar a divergência jurisprudencial e, segundo que no recurso especial, a Fazenda Nacional não efetuou a demonstração analítica das teses divergentes apontadas.

No que tange à demonstração analítica, assim dispõe o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2005, cuja redação em nada difere do Regimento Interno anterior.

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

(...)

Pois bem, não vejo razão a este argumento do contribuinte. Embora de maneira sucinta, o recorrente indicou o acórdão paradigma e apontou com clareza o ponto focal da divergência entre os dois. Após destacar trechos da ementa do paradigma que estariam em desacordo com o acórdão recorrido, consta ainda a seguinte análise transcrita do recurso especial:

(...)

Ressalte-se que a tese em discussão nos acórdãos paradigma e recorrido é exatamente a mesma, qual seja, quais itens podem ser considerados como insumos para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, sendo que a decisão a quo considerou as despesas com desestiva/despachante como insumo, enquanto o acórdão paradigma afastou a referida interpretação e, por não se aplicar diretamente no processo produtivo, afastaram o crédito decorrente de despesas semelhantes.

(...)

Quanto à alegação de que o acórdão paradigma apresentado não serve para comprovar a divergência jurisprudencial, o contribuinte afirma que no acórdão paradigma não foi enfrentada a matéria referente à tomada de créditos da Cofins não cumulativa sobre serviços de desestiva (descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem de matérias-primas no armazém alfandegado).

De fato não há no acórdão paradigma a discussão sobre aproveitamento de créditos de forma específica para a atividade citada. Só este fato, no meu entendimento, não seria suficiente para não conhecer do recurso especial. Defendo, nas situações de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, que não há necessidade da divergência ser específica aos itens glosados, bastando para tanto que os acórdãos, recorrido e paradigma, divirjam frontalmente quanto ao conceito de insumos adotados de forma que, adotando a tese do

paradigma seria impossível a concessão ou não concessão, conforme o caso, do crédito então glosado.

Porém, no Acórdão nº 3201-000845, apresentado como paradigma, não há definitivamente o enfrentamento da matéria específica, objeto do recurso especial, e também não há a adoção de uma tese divergente suficiente para contrapor a tese aplicada no acórdão recorrido. Observem que este fato foi detectado já no despacho de admissibilidade do recurso especial, do qual transcrevo excertos relevantes a esse respeito.

(...)

Constata-se no acórdão paradigma que tanto a relatora quanto o redator designado afastam a definição de insumo pela legislação do IPI como aplicável à sistemática da não-cumulatividade do PIS e da Cofins. Concluiu a relatora: “os conceitos encontrados no IPI não são suficientes, portanto, para abarcar todos os custos que poderiam gerar crédito”, afastando, de certo modo, as disposições das instruções normativas que se utilizaram de elementos do IPI.

Porém, ao tratar especificamente de alguns créditos, a relatora retoma as disposições das IN SRF 247, de 2002 e 404, de 2004, para lastrear a glosa:

(...)

**Verifica-se que há no paradigma apresentado votos vencedores afastando o conceito de insumo lastreado na legislação do IPI e do IRPJ e, paradoxalmente, há tese no sentido de aplicação do conteúdo das IN SRF nº 247, de 2002 e nº 404, de 2004, as quais transcrevem parte do conceito de insumo trazido no Parecer Normativo nº 65, de 1979 (que trata do IPI).**

Por sua vez, o Parecer Sefis nº 83, de 2010, fundamentou a glosa dos créditos sobre os serviços de desestiva e despachante por os considerar serviços não enquadrados no conceito de insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 8º, §4º c/c §9º da IN SRF 404, de 2004, que um dos dispositivos legais utilizados no paradigma para fundamentar a glosa de serviços de manutenção predial e de construção civil.

Destarte, dada a existência de julgamento no paradigma glosando créditos com fundamento na mesma legislação utilizada no Parecer Sefis nº 83, de 2010, que fundamentara a glosa de desestiva/despachante em contraposição à decisão recorrida que afastou a referida glosa, considera-se comprovada a divergência alegada.

(...)

Da leitura do acórdão paradigma, não é possível extrair a adoção de uma tese uniforme que, ao aplicá-la, seria impossível utilizar o entendimento constante do acórdão recorrido de que a legislação da Cofins permitiria o aproveitamento de créditos da não cumulatividade sobre os serviços de desestiva/despachante utilizados na importação de matérias-primas.

Não concordo com o raciocínio perpetrado no Despacho de Exame de Admissibilidade ao buscar no Parecer Sefis nº 83/2010 os mesmos fundamentos utilizados no paradigma. Segundo consta, referido parecer deu entendimento quanto à impossibilidade de aproveitamento de créditos relativos aos serviços de desestiva/despachante com os mesmos fundamentos da glosa mantida no acórdão paradigma em relação a análise dos itens serviços de manutenção predial e de construção civil. Não é possível fazer esta ligação, primeiro porquê no paradigma não se faz qualquer referência ao Parecer Sefis nº 83/2010, não se podendo dizer que ele tenha sido utilizado para a manutenção da glosa, segundo porque este parecer não consta dos presentes autos, desconhecendo este relator o seu conteúdo, e terceiro porquê a divergência deve ser analisada à luz do que foi decidido no paradigma, não sendo cabível fazer ilações a elementos estranhos aos autos.

Diante do exposto, em que pese este relator entender não ser possível o aproveitamento dos créditos da não cumulatividade em relação aos serviços de desestiva/despachante aplicados na importação de matérias-primas, a recorrente não logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial na interpretação da lei tributária.

Por esta razão, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal